



PROCESSO Nº 0007845-63.2016.8.14.0000
1ª Turma de Direito Privado.
Comarca de Irituia/PA
Agravante: Banco BMG S/A
Agravado: Severina Tostes de Castro Maia.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Multa diária, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), a ser revertida em favor da reclamante, fixada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
2. A aplicação da multa visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, não incidindo de imediato, mas apenas quando houver efetivo descumprimento.
3. A multa diária é mero instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional, não sendo excessivo o valor fixado pelo juízo a quo, uma vez que serve apenas para o caso de possível descumprimento da obrigação e por isso deve representar um valor razoável para servir de motivação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril e 2017.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 03 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BMG S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de IRITUIA/PA, nos autos da AÇÃO



DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada (Proc. nº: 0001006-50.2016.8.14.0023), ajuizada por SEVERINA ANTONIA DE OLIVEIRA que, em antecipação de tutela, determinou que o ora agravante suspendesse qualquer cobrança relacionada aos débitos discutidos, referentes aos contratos nº 6566156 e 211816801, bem como procedesse, no prazo de 10 dias, a retirada do nome da ora agravada de qualquer cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN, etc.), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pretende o agravante provimento ao recurso para fins de minorar a multa aplicando para o caso de descumprimento da ordem judicial, alegando ser excessiva.

Razões do agravo (fls. 02/07v) e documentos (fls. 08/43)

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-G.

Recebi o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade e indeferi o pleito de concessão de efeito suspensivo conforme o disposto no art. 1.019, I, do CPC/2015 (fls. 46/47).

Em contrarrazões (fls. 50/53) a agravada pugna pela manutenção da decisão agravada.

Em parecer de fls. 56/58v, a representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento.

O julgamento do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, o valor da multa diária, para o caso de descumprimento da tutela antecipada, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da reclamante, é excessivo.

O juiz de piso em antecipação de tutela determinou que o requerido, ora agravante suspendesse qualquer cobrança relacionada aos débitos discutidos referentes aos Contratos nºs 6566156 e 211816801, bem como, procedesse, no prazo máximo de 10(dez) dias, a retirada do nome da



agravada de qualquer Cadastro de Inadimplentes que tivesse incluído (SPC, SERASA, CADIN, etc.), assim como, se abstenha de incluir, até decisão final do feito, tudo sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da reclamante.

A aplicação da multa visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, não incidindo de imediato, mas apenas quando houver efetivo descumprimento.

A multa diária é mero instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional, não sendo excessivo o valor fixado pelo juízo a quo, uma vez que serve apenas para o caso de possível descumprimento da obrigação e foi fixada dentre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Cito jurisprudência:

TJ-CE – Agravo AGV 06213234820158060000 CE 0621323-48.2015.8.06.0000 (TJ-CE). Data de publicação: 24/06/015.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ART. 461, § 4º DO CPC. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - Trata-se de Agravo Regimental manejado por Instituição Financeira, inconformada com decisão monocrática, em Agravo de Instrumento, que manteve a aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação judicial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) diários, com base no art. 461, § 4º da Lei Adjetiva Civil. - A irrisignação do Recorrente recai sobre as astreintes, cuja origem seria o não cumprimento de ordem judicial que determina a imediata retirada do nome do Agravado dos Órgão de Proteção ao Crédito. - Em sede deste Agravo, o Recorrente tenta trazer à baila discussão sobre a existência de dívida ou não do Agravado, o que justificaria o "direito de negativar" o inadimplente. No entanto, seria supressão de instância, haja vista a análise da tutela antecipada devidamente fundamentada pelo Juiz a quo. - Por tais razões a postulação não prospera, uma vez que o art. 461, § 4º do CPC, estabelece a possibilidade da multa coercitiva, assim como a jurisprudência dominante, inclusive desta 4ª Câmara Cível, entende que o valor fixado é razoável e proporcional. -AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0621323-48.2015.8.06.0000-50000, em que figuram como partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 24 de junho de 2015. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA Presidente do Órgão Julgador VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TJ-SP – Apelação APL 90000014820148260515 SP 9000001-48.2014.8.26.0515 (TJ-SP). Data de publicação: 11/08/2015.Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTE". QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ALTERAR A FIXAÇÃO ADOTADA. RECURSO IMPROVIDO. A multa é



estabelecida como forma de coerção para motivar a parte ao cumprimento da obrigação de fazer, e por isso deve representar um valor razoável para servir de motivação. No caso, limitou-se a ré a questionar o valor fixado pela decisão que deferiu a tutela antecipada, não apresentando qualquer fundamento sério para evidenciar eventual excesso. Assim, não se depara com verdadeira situação de excesso. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de dívida resultante de decisão judicial, sobre o valor da multa incide a correção monetária, nos termos da Lei 6899 /81.2. A cobrança de juros moratórios é abusiva, posto que a própria aplicação da multa decorre do atraso no cumprimento da obrigação, devendo ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juiz a quo, que arbitrou multa diária, para o caso de descumprimento da tutela antecipada, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da reclamante, pelos fundamentos constantes deste voto.

É como voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR